



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19/11/2014 – ITEM 18

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-001505/026/11

Embargante: José Amauri Lenzoni – Ex-Prefeito Municipal de Ribeirão dos Índios.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: José Amauri Lenzoni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 21-02-14.

Advogado: Renato de Gênova.

Acompanha: TC-001505/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Este Plenário, em sessão de 4 de dezembro de 2013, negou provimento ao Pedido de Reexame apresentado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, relativamente às contas de 2011, porque os gastos com saúde representaram 14,41%, não atingindo o mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III e § 4º, do ADCT da Constituição Federal.

Após, o responsável pela gestão interpôs Embargos de Declaração, fls. 288/292.

Inicialmente, considerou que a decisão foi proferida em dissonância com as provas dos autos, contrariando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

legislação de regência.

Expôs que a não aceitação das despesas efetuadas com motorista, psicólogo e lentes para óculos no compute da saúde, contrariava a prova dos autos e a Resolução 39, de 9 de dezembro de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à da saúde.

Expôs que a Municipalidade, pautando-se no que dispõe o artigo 1º da citada Resolução, entendeu que os gastos com locomoção de pacientes, despesas com óculos, pagamento de motoristas e psicólogo não são despesas com assistência social, mas da saúde.

Indicou que, assim, deveriam ser apropriados na saúde a folha de pagamento do motorista que prestava serviços de locomoção de pacientes da cidade de Ribeirão dos Índios até hospitais de Presidente Prudente e região, bem como os gastos com psicólogo e com lentes para óculos.

Explanou que, com isso, os gastos em questão corresponderiam a 15,02% das receitas resultantes de impostos, atendendo à legislação específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRIDO MARTINS COSTA

Assim, requereu o acolhimento do apelo, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do município do ano de 2011.

ATJ considerou que não estavam presentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais, entendendo que o peticionário objetiva nova discussão de mérito, retomando tese já repisada desde o julgamento de Primeira Instância.

Observou não existir obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que justificasse a pretensão do embargante.

Assim, propugnou, com o aval de sua Chefia, pela rejeição dos presentes Embargos.

O douto Ministério Público de Contas também posicionou-se pelo conhecimento e improvimento da pretensão.

SDG, por sua vez, apontou que o embasamento do recurso, artigo 66, inciso I, da Lei Orgânica, não estava caracterizado, visto que o voto em questão fora coeso, completo, com razões bem delineadas e de forma clara.

Disse, ainda, que a Origem não trouxera nem no Pedido de Reexame, nem agora, documentos que atentassem quais doentes foram levados e para onde, observando que somente foram apresentadas folhas de pagamento, sendo a matéria enfrentada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR MARTINS COSTA

voto combatido.

De qualquer maneira, observou que os embargos não se configuram com via adequada para a rediscussão de mérito, não cabendo a reapreciação dos fundamentos da decisão embargada.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Há legitimidade necessária por parte do embargante que, no prazo legal, opôs seu recurso (Acórdão publicado em 21.02.14, sexta-feira, fl. 286 – e apelo protocolado no dia 28 do mesmo mês e ano).

Conheço dos presentes embargos de declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

O embargante alegou que a decisão proferida foi realizada em dissonância com as provas dos autos.

Contudo, a documentação apresentada no Pedido de Reexame foi examinada quando da sua análise, sendo as questões enfrentadas no voto combatido.

Ademais, agora, objetivando nova apreciação da matéria, trouxe outros argumentos, deixando, outra vez, de alicerçá-los em provas capazes de comprovar as suas alegações.

De qualquer maneira, não é possível, como pretende o interessado, buscar estabelecer em sede de embargos novo grau de apreciação ou reabrir discussão sobre o mérito de assunto já apreciado e julgado pelo Egrégio Plenário desta Corte.

Tal rediscussão escapa da órbita do presente instrumento, uma vez que, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, o parecer prévio emitido sobre as contas pode ser eventualmente modificado, no mérito, por meio de pedido de reexame, formulado somente uma vez.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos de declaração opostos por José Amauri Lenzoni, ex-Prefeito do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Ribeirão dos Índios, mantendo-se a decisão deste Plenário em todos os seus termos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO